



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

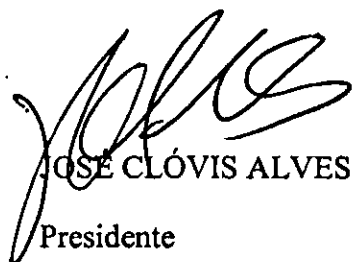
<b>Processo nº</b>	10380.001088/2003-64
<b>Recurso nº</b>	152.362 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 2000
<b>Acórdão nº</b>	105-16.824
<b>Sessão de</b>	06 DE DEZEMBRO DE 2007
<b>Recorrente</b>	TECNOMECÂNICA ESMATEC LTDA.
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

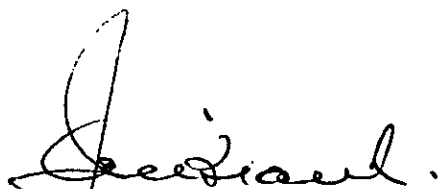
---

Ementa: IRPJ - PERC - VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FISCAL - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC -, por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que se anãlise o PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), no Acórdão DRJ/FOR nº 7.123, de 24 de novembro de 2005 (fls. 103/109), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 2), zerando o valor aplicado a título de incentivo, motivado, dentre outras razões, pela constatação de que a interessada apresentava débitos de tributos e contribuições federais.

Em 7 de fevereiro de 2003, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01).

Pelo Termo de Intimação de fls. 32, foi solicitada a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos negativos emitida pela PGFN, Certidão negativa do INSS e Certidão de Regularidade do FGTS. Também foi solicitado à empresa regularizar qualquer pendência existente na SRF.

Na data de 10 de fevereiro de 2005, através da petição de fls. 35, a interessada apresentou os documentos de fls. 36/39.

Em 7 de março de 2005 foi exarado o Despacho Decisório de fls. 75, indeferindo o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não regularizou as pendências anteriormente apontadas.

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 77/83), inaugurando o contraditório.

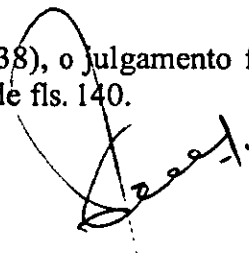
Pediu a improcedência do despacho decisório e a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido mediante os mesmos argumentos do Despacho Decisório (fls. 103/109).

Cientificada da decisão (fls. 111), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 113/116, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Através da Resolução nº 105-1305 (fls. 134/138), o julgamento foi convertido em diligências, a qual foi concretizada segundo o documento de fls. 140.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela recorrente, tendo em vista que o respectivo extrato das aplicações apresenta-se zerado, face à constatação das seguintes ocorrências (fls. 2):

*14 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9069/95, art. 60).*

À vista do Pedido de Revisão e dos documentos a ele acostados, visando dar continuidade à respectiva análise, a recorrente foi intimada para apresentar os seguintes documentos (fls. 32):

*Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN, Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS*

Pelo mesmo Termo de Intimação, a recorrente foi instada a “regularizar pendências existentes na Secretaria da Receita Federal (SRF) e em órgãos federais...”.

Posteriormente, através do Termo de Intimação de fls. 60, solicitou-se à recorrente a apresentação dos seguintes documentos:

*Cópia da Ata da Assembléia Geral que determinou a incorporação da Tecnomecânica Esmaltec Ltda à Esmalter S/A, Cópia do registro na Junta Comercial e Cópia do BDA com as alterações referentes a incorporação.*

Após a apresentação dos documentos solicitados, seguiu-se o Despacho Decisório de fls. 75, indeferindo o pedido de revisão em face de:

- a) não apresentação do BDA com a devida alteração no cadastro da SRF;
- b) existência de pendências da empresa Tecnomecânica Esmaltec Ltda na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR (fls. 71).

A Manifestação de Inconformidade (fls. 77/83) reporta-se exclusivamente contra as pendências indicadas no item “b” acima, silenciando quanto à não apresentação do BDA antes referido.

Por sua vez, o acórdão recorrido manteve o indeferimento uma vez que “o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria...”

O relatório de fls. 71 diz respeito a duas pendências junto à PGF, destacando-se que foram registradas no ano de 2001, enquanto que a os incentivos fiscais de que tratam os autos se referem ao IRPJ/2000, ano calendário 99.

Esta Quinta Câmara, amparada em decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, vem, de forma reiterada, pronunciando-se no sentido de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura, por parte do contribuinte, o exercício da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais.

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

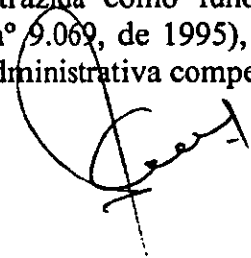
Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão, a nosso ver, não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, como já dissemos, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte pode decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já dissemos, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa, a nosso ver, frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração, nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.



DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI

